



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003436/2026-06

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em Representação - Luiz A. Cosenza x Miguel A. F. y Fernandez

**Interessado:** Luiz Antonio Cosenza, Miguel Alvarenda Fernandez y Fernandez, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio de Janeiro

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 138/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das atribuições previstas no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e em conformidade com as competências definidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 8ª reunião Extraordinária, nos dias 11 e 12 de junho de 2026, de forma virtual, em Brasília, apreciando os recursos eleitorais interpostos por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández (Protocolo nº 202670059969) e por Luiz Antonio Cosenza (Protocolo nº 202670059972), em face da Deliberação CER/RJ nº 045/2026, e

Considerando que os recursos foram interpostos contra decisão da Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro (CER/RJ), proferida nos autos da representação eleitoral por novo fato sob o Protocolo nº 202670042886;

Considerando que a Deliberação CER/RJ nº 045/2026 determinou, no exercício do poder de polícia eleitoral, a retirada de vídeo divulgado nas redes sociais do candidato Miguel Alvarenga Fernández y Fernández, por entender caracterizada potencial afronta às normas eleitorais previstas na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o material objeto da controvérsia veicula manifestação de apoio à candidatura do recorrente por parte do Prefeito do Município de Nova Friburgo, Engenheiro Johnny Maycon, em ambiente que remete ao exercício da função pública, seguida de pedido expresso de voto formulado pelo próprio candidato;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional entendeu que a utilização de imagem e manifestação de agente político no exercício de cargo público, em contexto de aparente institucionalidade, possui aptidão para transmitir ao eleitorado a ideia de respaldo estatal à candidatura, circunstância incompatível com os princípios da isonomia, da moralidade e da legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a CER/RJ afastou expressamente os enquadramentos nos artigos 106, § 2º, e 114, inciso VII, da Resolução nº 1.150/2025, por ausência de adequação típica, limitando sua atuação à determinação de retirada da propaganda impugnada;

Considerando que a medida adotada pela Comissão Eleitoral Regional possui natureza preventiva e cautelar, voltada à preservação da regularidade da propaganda eleitoral e da igualdade de condições entre os candidatos;

Considerando que compete às Comissões Eleitorais exercer o poder de polícia eleitoral, adotando as providências necessárias para coibir práticas potencialmente lesivas à lisura do pleito, nos termos da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando o Parecer Jurídico 1584131 que analisou detidamente os fatos, os fundamentos dos recursos e a decisão recorrida;

Considerando que o referido parecer concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela manutenção integral da Deliberação CER/RJ nº 045/2026;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal adota integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico como razões de decidir, nos termos da jurisprudência administrativa consolidada, passando a integrá-lo à presente deliberação para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer dos recursos eleitorais interpostos por Miguel Alvarenga Fernández y Fernández e por Luiz Antonio Cosenza, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150/2025;

No mérito, negar provimento aos recursos, mantendo integralmente a Deliberação CER/RJ nº 045/2026;

Adotar integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico, como razões de decidir da presente deliberação;

Determinar a notificação das partes interessadas e da Comissão Eleitoral Regional do Rio de Janeiro (CER/RJ);

Após as comunicações de praxe, promover o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1584134** e o código CRC **80DF6F09**.

---

**Referência:** Processo nº 00.003436/2026-06

SEI nº 1584134

---

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 3 por [demetrio.ferronato](#) em 12/06/2026 13:38:20.